

ANEXO 3
CONTRATO DE CONCESSÃO
TARIFAS E PREÇOS

1. INFORMAÇÕES INICIAIS

1.1. Introdução

1.1.1. O presente **Anexo** dispõe sobre os seguintes temas:

- 1.1.1.1. **Tarifas Portuárias** que poderão ser cobradas pela **Concessionária**;
- 1.1.1.2. Princípios e diretrizes da política tarifária;
- 1.1.1.3. Metodologia para a determinação dos valores das **Tarifas Portuárias** sujeitas ao mecanismo de **Tarifa Teto Média**;
- 1.1.1.4. Metodologia para determinação do **Limite de Dispersão Tarifária**; e
- 1.1.1.5. Prestação de informações relativas às **Tarifas Portuárias** pela **Concessionária** à **ANTAQ**.

1.1.2. A regulação das **Tarifas Portuárias** está sujeita aos mecanismos de **Tarifa Teto Média** e de **Limite de Dispersão Tarifária**.

1.1.3. Adicionalmente às previsões deste **Anexo**, devem ser observadas as regras de **Revisão dos Parâmetros da Concessão**, a **Proposta Apoiada**, bem como as diretrizes estabelecidas na **Cláusula 20** do **Contrato de Concessão**.

1.2. Definições

1.2.1. Para os fins do presente **Anexo**, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as expressões seguintes são assim definidas:

- 1.2.1.1. **Carga**: todo bem movimentado na área portuária, com ou sem destinação comercial;
- 1.2.1.2. **Fase de Transição Tarifária**: período correspondente ao primeiro 1 (um) mês contado da **Data de Eficácia**, no qual serão aplicadas as regras previstas no **item 3.3**. Para as atividades que compõem as **Receitas Não Tarifárias**, a **Concessionária** fica isenta de observar a **Fase de Transição**, podendo estabelecer o **Preço** a partir da **Data de Eficácia**.
- 1.2.1.3. **Fator de Ajuste**: receita tarifária resultante do desvio ocorrido da **Tarifa Ajustada - TAJ** em relação à **Tarifa Teto Média**, em determinado ano;
- 1.2.1.4. **Fator Q**: fator calculado de acordo com a metodologia definida no Apêndice A

deste **Anexo**, que pode afetar de forma positiva ou negativa o resultado do reajuste anual da **Tarifa Teto Média**, a depender do desempenho apresentado pela **Concessionária** no que se refere à qualidade do serviço;

- 1.2.1.5. **Fator X:** fator calculado de acordo com a metodologia definida pela **ANTAQ**, que pode afetar de forma positiva ou negativa o resultado do reajuste anual da **Tarifa Teto Média**, a depender da evolução das variáveis associadas a custos, produtividade e eficiência do mercado portuário;
- 1.2.1.6. **Fator D:** redutor da **Tarifa Teto Média – TTM**, utilizado como mecanismo de aplicação do Desconto de Reequilíbrio aplicável em caso de atraso e/ou inexecução das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias da Infraestrutura, conforme previsto no **Plano de Exploração Portuária – PEP**;
- 1.2.1.7. **Fator Y:** fator calculado de acordo com a metodologia definida no **APÊNDICE A** deste **Anexo**, que pode afetar de forma positiva ou negativa o resultado do reajuste anual da **Tarifa Teto Média**, a depender da variação da composição de índices inflacionários;
- 1.2.1.8. **Grupo Tarifário:** agregação de distintas modalidades de cobrança tarifária que apresentam entre si elevado grau de afinidade a respeito dos produtos fornecidos ou dos **Usuários** requisitantes;
- 1.2.1.9. **Horas Atracadas:** tempo decorrido do momento da atracação de um navio no cais até o momento de sua completa desatracação, medido em horas;
- 1.2.1.10. **IBGE:** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – **IBGE**;
- 1.2.1.11. **IGPM:** Índice Geral de Preços do Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas;
- 1.2.1.12. **INCC:** Índice Nacional de Custo da Construção, calculado pela Fundação Getúlio Vargas;
- 1.2.1.13. **Investimentos Obrigatórios:** investimentos obrigatórios que deverão ser executados pela **Concessionária** nos termos do **Anexo 1 – Plano de Exploração Portuária**;
- 1.2.1.14. **IPCA:** Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo **IBGE**;
- 1.2.1.15. **Limite de Dispersão Tarifária:** regra para cálculo de valores máximos e mínimos das **Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário, Tarifas de Instalações de Acostagem e Tarifas de Infraestrutura Operacional ou Terrestre** que poderão ser cobrados pela **Concessionária** dos **Usuários**, nos termos do Apêndice B;
- 1.2.1.16. **LOA:** comprimento da embarcação, medido em metros;
- 1.2.1.17. **Parâmetros de Concessão:** características técnicas operacionais mínimas que definirão o dimensionamento dos projetos, dos investimentos e das **Atividades** a serem executadas pela **Concessionária**, definidas no **Anexo 1 – Plano de Exploração Portuária**;
- 1.2.1.18. **Plano de Exploração Portuária – PEP:** instrumento constante do Erro! Fonte de referência não encontrada., que contém descrição das características físicas e

operacionais do **Porto Organizado**, detalhamento das obrigações da **Autoridade Portuária** relativas à exploração, conservação e expansão do **Porto Organizado**, definição dos **Indicadores de Desempenho** para avaliar a qualidade dos serviços prestados, relação dos **Investimentos Obrigatórios** e das demais obrigações da **Concessionária**;

- 1.2.1.19. **Preço**: valor cobrado pela **Concessionária** dos **Usuários** como contrapartida aos **Serviços Acessórios** ou pela exploração de **Instalações Portuárias** e de **Áreas Não Afetas às Operações Portuárias**, não cobertos pelas **Tarifas Portuárias**, podendo ser livremente estabelecido pela **Concessionária**;
- 1.2.1.20. **Receita Regulada - RR**: receita proveniente das **Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário**, **Tarifas de Instalações de Acostagem** e **Tarifas de Infraestrutura Operacional ou Terrestre**, previstas no **item 2.1.3**;
- 1.2.1.21. **Receita Regulada por Unidade de Cobrança - RRC**: razão da **Receita Regulada** e a quantidade de **Unidade de Cobrança** considerada para cada **Grupo Tarifário** (em **Tonelada de Porte Bruto - TpB**, **LOA x Horas Atracadas**, e movimentação de **Carga em Toneladas**), apurada para as **Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário**, **Tarifas de Instalações de Acostagem** e **Tarifas de Infraestrutura Operacional ou Terrestre**, previstas **no item 2.1.3**;
- 1.2.1.22. **Revisão dos Parâmetros da Concessão**: procedimento ordinário para revisão dos **Parâmetros da Concessão**, realizada a cada período de 5 (cinco) anos, nos termos da **Cláusula 24** do **Contrato de Concessão**;
- 1.2.1.23. **Segmentação de Mercado**: estratégia comercial da **Administração Portuária** materializada na subdivisão do seu mercado em grupos de **Usuários** distintos de acordo com as preferências divergentes da demanda e as elasticidades-preço heterogêneas dos seus componentes, praticando **Tarifas Portuárias** diferenciadas para cada grupo discriminado;
- 1.2.1.24. **Serviços Acessórios**: são as atividades de aluguel de equipamentos, utilização de balanças e moegas, fornecimento de energia elétrica e água, entre outros serviços não prescritos dentre aqueles a serem remunerados exclusivamente pelas **Tarifas Portuárias**;
- 1.2.1.25. **Tarifa Ajustada – TAJ**: razão entre **Receita Regulada**, deduzido o **Fator de Ajuste** atualizado, e a **Unidade de Cobrança** tarifada, apurada para as **Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário**, **Tarifas de Instalações de Acostagem** e **Tarifas de Infraestrutura Operacional ou Terrestre**, previstas no **item 2.1.3**;
- 1.2.1.26. **Tarifa Teto Média – TTM**: valor médio máximo da **Tarifa Ajustada**, que poderá ser obtida pela **Concessionária** para a **Tarifa de Infraestrutura de Acesso Aquaviário**, **Tarifas de Instalações de Acostagem** e **Tarifas de Infraestrutura Operacional ou Terrestre**, previstas no **item 2.1.3**;
- 1.2.1.27. **Tarifa Vigente – TV**: tarifa calculada a partir do cálculo da **Tarifa Teto Média** e **Tarifa Ajustada** que será aplicada pela **Concessionária** em um dado ano e que servirá de referência para divulgação pública dos valores das **Tarifas Portuárias**.
- 1.2.1.28. **Tonelada (t)**: tonelada;

- 1.2.1.29. **Tonelada de Porte Bruto (TpB)**: é a soma de todos os pesos variáveis que um navio é capaz de embarcar em segurança. Mede a capacidade comercial dos navios;
- 1.2.1.30. **Unidade de Cobrança**: pode ser definida por (i) **Tonelada por Porte Bruto - TpB** para o Grupo 1; (ii) **LOA x Horas Atracadas** para o Grupo 2; e (iii) movimentação de **Carga** em toneladas para o Grupo 3, conforme definição no item 2.1.3.

2. TARIFAS PORTUÁRIAS

2.1. Diretrizes gerais:

- 2.1.1. A **Concessionária** deverá observar as disposições sobre **Tarifas Portuárias** constantes da Lei Federal nº 12.815/2013, do Decreto Federal nº 8.033/2013 e, no que couber, da Resolução Normativa nº 32 da **ANTAQ**, ou das normas que as substituïrem.
- 2.1.2. As **Tarifas Portuárias** são devidas pelos **Usuários** quando da efetiva utilização dos serviços, dos equipamentos, das instalações e das facilidades disponíveis no **Porto Organizado**, e têm por objetivo remunerar a **Concessionária** pelos serviços prestados.
- 2.1.2.1. Para efeitos de pagamento das **Tarifas Portuárias**, também serão considerados **Usuários** os Terminais de Uso Privado ou embarcações destinadas ou provenientes de Terminais de Uso Privado que venham a utilizar os serviços públicos portuários.
- 2.1.3. A **Concessionária** será remunerada por meio dos seguintes **Grupos Tarifários**:
- 2.1.3.1. **Grupo 1 - Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário;**
- 2.1.3.2. **Grupo 2 - Tarifas de Instalações de Acostagem;** e
- 2.1.3.3. **Grupo 3 - Tarifas de Infraestrutura Operacional ou Terrestre;**
- 2.1.4. Os **Grupos Tarifários** remuneram os seguintes serviços, equipamentos, instalações e facilidades disponíveis no **Porto Organizado**, sendo vedadas cobranças adicionais para o uso das infraestruturas e serviços explicitados abaixo:
- 2.1.4.1. As tarifas constantes do **Grupo da Infraestrutura de Acesso Aquaviário** remuneram a disponibilização de aquavia, abrigos, áreas de fundeio, canais e bacias de evolução, balizamento, sinalização e gerenciamento do acesso dentro da área do **Porto Organizado**;
- 2.1.4.2. As tarifas constantes do **Grupo de Instalações de Acostagem** remuneram a disponibilização de cais, píeres, pontes de atracação, boias de amarração, *dolphins* e a infraestrutura acessória ou contígua, quando gerida diretamente pela **Concessionária**;
- 2.1.4.3. As tarifas constantes do **Grupo de Infraestrutura Operacional ou Terrestre** remuneram a disponibilização de estradas, rodovias e ferrovias, incluindo o aruamento, pavimentação, sinalização e iluminação, acessos e áreas de estacionamentos geridos diretamente pela **Concessionária**, que podem, inclusive, ser utilizadas por Terminais de Uso Privativo, ensejando neste caso cobrança desses usuários;

- 2.2. As **Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário**, as **Tarifas de Instalações de Acostagem** e as **Tarifas de Infraestrutura Operacional ou Terrestre** previstas nos **itens 2.1.3.1, 2.1.3.2 e 2.1.3.3**, respectivamente, sujeitar-se-ão aos mecanismos de **Tarifa Teto Média e Limite de Dispersão Tarifária**, conforme disposto no **item 3**.
- 2.3. Ao estabelecer os valores das **Tarifas Portuárias**, a **Concessionária** deverá observar as isenções tarifárias previstas em leis e normativos vigentes.
- 2.4. A **Concessionária** disponibilizará em seu sítio eletrônico na internet, de forma clara e acessível, as tabelas tarifárias completas, com os valores de referência e simulador tarifário que permitam ao **Usuário** calcular o valor dos serviços.
- 2.5.1 A publicação no site da **Concessionária** deverá conter:
- 2.4.1.1. a descrição detalhada de cada serviço portuário, da infraestrutura e dos equipamentos colocados à disposição e destinados às operações portuárias;
 - 2.4.1.2. os **Grupos Tarifários** utilizados, as normas de aplicação, os descontos, as isenções adicionais, as franquias vigentes no período e os diferimentos aplicados; e
 - 2.4.1.3. a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.
- 2.5. A **Concessionária** poderá praticar **Tarifas Portuárias** distintas entre **Usuários** e promover a **Segmentação de Mercados** atendidos, desde que o faça baseado em critérios objetivos isonômicos de contratação, tais como prazo, volume, sazonalidade, infraestrutura utilizada, recorrência na contratação dos serviços, características das **Cargas** e condições de pagamento.
- 2.6. A permissão para discriminação devidamente justificada das **Tarifas Portuárias**, prevista no **item 2.5**, não exime a **Concessionária** de observância da **Tarifa Teto Média e Limite de Dispersão Tarifária**, no caso das tarifas apontadas no **item 2.2**.
- 2.7. A **Concessionária** poderá oferecer **Serviços Acessórios** aos **Usuários**, tais como aluguel de equipamentos, utilização de moegas, entre outros, podendo cobrar como contrapartida o **Preço** avençado entre as partes, observada a prerrogativa da **ANTAQ** de coibir eventual abuso de poder econômico contra os **Usuários**, mediante prévio procedimento administrativo, no qual poderá solicitar e utilizar informações fornecidas pelos interessados.
- 2.8. Observadas as vedações previstas nas **Cláusulas 10 e 16** do **Contrato de Concessão**, as receitas provenientes de **Serviços Acessórios** serão consideradas **Receitas Não Tarifárias** com livre determinação de **Preços** pela **Concessionária**, desde que não ensejem cobranças em duplicidade ao escopo previsto no **item 2.1.3**.
- 2.9. As propostas de alteração das **Tarifas Portuárias** deverão ser submetidas à **ANTAQ**, para ciência, com antecedência de 90 (noventa) dias do início de sua vigência e publicadas com antecedência de 60 (sessenta) dias do início da sua vigência, inclusive quando se tratar de:
- 2.9.1. inclusão ou exclusão de cobranças, modalidades ou submodalidades tarifárias;
 - 2.9.2. modificação nas regras de manuseio, isenções, descontos e normas de aplicação; e
 - 2.9.3. reajustes, a qualquer tempo.
- 2.10. Caso a **ANTAQ** verifique a possibilidade de materialização de condutas ou cobranças abusivas na fixação de **Tarifas Portuárias**, poderá adotar medidas, inclusive de caráter cautelar, para impedir sua ocorrência.

3. TARIFAS PORTUÁRIAS SUJEITAS AOS MECANISMOS DE TARIFA TETO MÉDIA E LIMITE DE DISPERSÃO TARIFÁRIA

- 3.1. As restrições tarifárias previstas nessa Seção serão aplicáveis às **Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário**, às **Tarifas de Instalações de Acostagem** e às **Tarifas de Infraestrutura Operacional ou Terrestre** previstas nos **itens 2.1.3.1, 2.1.3.2 e 2.1.3.3**, respectivamente.
- 3.2. O primeiro 1 (um) mês contado da **Data de Eficácia** será denominado de **Fase de Transição Tarifária** para fins do disposto neste **Anexo**.
- 3.3. Durante a **Fase de Transição Tarifária**, a **Concessionária** deverá observar para as **Tarifas Portuárias** previstas nos **itens 2.1.3.1, 2.1.3.2 e 2.1.3.3**, os valores atualmente vigentes na Tabela I, Tabela II e Tabela III para o **Porto Organizado**, conforme estabelecido no Resolução DIPRE N° 90, de 13/06/2018¹.
- 3.4. Encerrada a **Fase de Transição Tarifária** prevista no **item 3.2**, a **Concessionária** poderá propor, a seu critério, os valores das **Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário** (**item 2.1.3.1**), das **Tarifas de Instalações de Acostagem** (**item 2.1.3.2**) e das **Tarifas de Infraestrutura Operacional ou Terrestre** (**item 2.1.3.3**) desde que observados os mecanismos de **Tarifa Teto Média** e o **Limite de Dispersão Tarifária** descritos nos **Apêndices APÊNDICE A e APÊNDICE B**.
- 3.5. Para apuração dos valores praticados das **Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário**, das **Tarifas de Instalações de Acostagem** e das **Tarifas de Infraestrutura Operacional ou Terrestre** deverão ser observados: (i) a metodologia de cálculo para **Tarifa Ajustada**, constante do **APÊNDICE A**; e (ii) os seguintes valores de **Tarifa Teto Média**:

Tabela 1: Valores iniciais de Tarifa Teto Média no ano 0

Serviço	Tarifa Teto Média
Utilização da infraestrutura de acesso aquaviário	R\$ 1.156,82/mil toneladas de TpB (porte bruto da embarcação) (data-base de janeiro de 2021)
Utilização das instalações de acostagem	R\$ 2.004,42/mil x LOA x Horas Atracadas (data-base de janeiro de 2021)
Utilização das infraestruturas operacionais ou terrestres	R\$ 489,58/mil toneladas (data-base de janeiro de 2021)

- 3.5.1. Os valores de **Tarifa Teto Média** indicados acima deverão ser reajustados de sua data-base até a **Data de Eficácia**, por meio da aplicação da variação média do **IGPM**, do **INCC** e do **IPCA**, ponderados pelos pesos 9 (nove), 28 (vinte e oito) e 63 (sessenta e três), respectivamente.
- 3.5.2. A **Concessionária** deverá enviar anualmente, juntamente com as demonstrações

¹ Acessível em: <https://www.portodesantos.com.br>

financeiras de que trata a **Subcláusula 16.5.7** do **Contrato de Concessão**, relatório que apresente a memória de cálculo dos valores da **Receita Regulada – RR** e da **Tarifa Ajustada - TAJ**, com parecer específico de empresa de auditoria independente, incluindo o atendimento ao **Limite de Dispersão Tarifária**.

- 3.5.3. Os valores da **Receita Regulada por Unidade de Cobrança - RRC** auferidas para as **Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário, Tarifas de Instalações de Acostagem e Tarifas de Infraestrutura Operacional ou Terrestre**, previstas no **item 2.1.3**; deverão observar, ainda, o **Limite de Dispersão Tarifária**, nos termos do **APÊNDICE B**. O atendimento ao disposto nesse item será verificado anualmente.
- 3.6. O valor de **Tarifa Teto Média** indicado na tabela do **item 3.5** acima será reajustado a cada 12 (doze meses) meses, com vigência para o período.
- 3.6.1. A **Tarifa Teto Média** será reajustada conforme a metodologia definida no **APÊNDICE A**.

4. INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E RELATÓRIOS DE REMUNERAÇÃO DAS TARIFAS PORTUÁRIAS

- 4.1. A **Concessionária** deverá apresentar todas as informações, documentos e relatórios solicitados pela **ANTAQ**, a qualquer tempo, no modelo, conteúdo, prazo e na periodicidade fixados pela agência.
- 4.2. Aplicam-se à **Concessionária**, como **Autoridade Portuária**, as normas de contabilidade regulatória do setor portuário, os instrumentos de avaliação de desempenho econômico-financeiro e os regulamentos complementares, bem como os sistemas informatizados associados da **ANTAQ**.
- 4.3. A **Concessionária** deverá prestar, de acordo com regulamento da **ANTAQ**, por meio de sistema informatizado, informações relativas:
- 4.3.1. ao perfil, tipo, quantidade e peso, na unidade de medida estabelecida pela **ANTAQ**, do total de **Cargas** movimentadas;
 - 4.3.2. à quantidade de movimentação de passageiros;
 - 4.3.3. a dados temporais de embarcações desatracadas no mês de referência, considerando as datas e horas registradas no momento do fundeio até a respectiva desatracação;
 - 4.3.4. às receitas provenientes dos serviços portuários, tarifária e não tarifárias, operacionais ou não operacionais;
 - 4.3.5. aos preços finais da atividade portuária; e
 - 4.3.6. à evolução e ao cumprimento das obrigações de investimentos.
- 4.4. A **Concessionária** deverá cadastrar e manter atualizada a sua estrutura tarifária e de preços em sistema eletrônico da **ANTAQ**, observando os modelos padronizados definidos na Resolução Normativa nº 32/2019-ANTAQ para as tarifas portuárias.
- 4.5. Os dados informados pela **Concessionária** à **ANTAQ** serão considerados públicos, exceto quando enquadrados no art. 5º, § 2º, e art. 6º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

5. SISTEMÁTICA DE COBRANÇA DAS TARIFAS PORTUÁRIAS

- 5.1. A **Concessionária** deverá manter, desde a **Data de Eficácia** até o término da **Concessão**, sistema de cobrança das **Tarifas Portuárias** que contemple os processos de coleta, cobrança e pagamento.
- 5.2. O critério de reconhecimento das receitas das **Tarifas Portuárias** deverá respeitar os normativos contábeis, observando o fato gerador de cada tarifa.
- 5.3. O sistema de cobrança das **Tarifas Portuárias** deverá ser dotado de uma política de segurança que possibilite o controle de alteração dos dados no sistema, que rastreie o **Usuário**, a data, o horário e os dados modificados.
- 5.4. O sistema de cobrança das **Tarifas Portuárias** deverá manter os dados por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

APÊNDICE A

METODOLOGIA DE CÁLCULOS

1. INTRODUÇÃO

A metodologia que será utilizada para o cálculo da **Tarifa Ajustada - TAJ**, referente às **Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário, Tarifas de Instalações de Acostagem e Tarifas de Infraestrutura Operacional ou Terrestre no Porto Organizado**, previstas no **item 2.1.3**, é a descrita neste Apêndice.

Anualmente, a ANTAQ aferirá se a **Tarifa Ajustada - TAJ** específica para a **Tarifa de Infraestrutura de Acesso Aquaviário, Tarifa de Instalações de Acostagem e Tarifa de Infraestrutura Operacional ou Terrestre**, previstas no **item 2.1.3** é igual ou inferior à respectiva **Tarifa Teto Média - TTM** para cada **Grupo Tarifário** estabelecida pela ANTAQ naquele ano. A apuração deverá abranger a **Receita Regulada**, obtida por meio da cobrança de cada uma das Tarifas.

2. CÁLCULO DA TARIFA TETO MÉDIA

A metodologia de reajuste para a **Tarifa Teto Média - TTM** é:

$$TTM_a = TTM_{a-1} \times (1 - X_a) \times \frac{(1 - Q_a)}{(1 - Q_{a-1})} \times \frac{(1 - D_a)}{(1 - D_{a-1})} \times Fator Y$$

Onde:

- **TTM_a: Tarifa Teto Média** estabelecida para o ano **a**, após a observância dos fatores de revisão X, Q, D, e do fator de reajuste Y, definidos a seguir. No ano inicial de eficácia, TTM₀ será aquela definida no **item 3.5** deste **Anexo**.

3. FATORES DE REAJUSTE

a. Fator X

Fator de produtividade que tem como objetivo o compartilhamento das variações de produtividade e eficiência com os **Usuários**. O **Fator X** terá valor igual a zero até a primeira **Revisão dos Parâmetros da Concessão** e deverá ser estimado pela ANTAQ periodicamente, por metodologia própria.

b. Fator Q

Somatório dos efeitos dos **Indicadores de Desempenho - In**, calculados para cada ano, de forma não cumulativa com base no desempenho do ano anterior. Compõem como elemento de cálculo para o **Fator Q** os Indicadores de Qualidade de Serviço In, que mensuram e permitem o incentivo para estimular seu cumprimento.

$$\text{Fator } Q = \sum \text{efeitos dos indicadores de qualidade} = \sum I_1 + I_2 + I_3 + \dots + I_n$$

Os **Indicadores de Desempenho**, o respectivo cálculo de seus efeitos e sobre quais **Grupos Tarifários** incidem estão descritos no **PEP**.

c. Fator D

Fator redutor da **Tarifa-Teto Média - TTM**, utilizado como mecanismo de incentivo ao cumprimento do cronograma de **Investimentos Obrigatórios da Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias da Infraestrutura**, conforme definidos no **PEP**.

O **Fator D** será utilizado como mecanismo de manutenção da equivalência contratual entre os serviços prestados e a sua remuneração, em função do atraso ou inexecução das obras dos **Investimentos Obrigatórios**, tal como previsto no **PEP**.

Na hipótese de atraso e/ou inexecução no cumprimento do cronograma de **Investimentos Obrigatórios da Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias da Infraestrutura**, a **ANTAQ** aplicará as penalidades previstas no **Contrato de Concessão** e em regulamentação da **ANTAQ**, sem prejuízo da aplicação do **Fator D**.

Para efeito de aplicação do **Fator D**, serão considerados os percentuais de execução física das obras a serem apurados pela **ANTAQ**, sem prejuízo da possibilidade de a **ANTAQ** demandar a comprovação da execução de outras atividades constantes no **Plano de Exploração Portuária - PEP**.

A conclusão das obras e serviços descritos no **PEP** será atestada conforme previsto no **Contrato de Concessão** e de acordo com procedimento específico da **ANTAQ**.

O **Fator D** incidirá conforme percentuais definidos na tabela abaixo:

Tabela 2: Dosimetria do Fator D aplicável a Grupos Tarifários 1 e 3

Investimento Obrigatório	T	Fator D
Grupo 1 - Acessos Aquaviários		
Aprofundamento do Canal para cota 16m	Ano 4	19,10%
Aprofundamento do Canal para cota 17m	Ano 11	14,06%
Grupo 3 - Acessos Terrestres		
Reurbanização da Avenida Mário Covas	Ano 3	20,75%
Acesso Perimetral Margem Esquerda	Ano 6	60,95%
Acesso à Ilha Barnabé	Ano 4	16,63%

Sendo “T” o ano da revisão tarifária a partir do qual o atraso e/ou inexecução do **Investimento Obrigatório** enseja aplicação do **Fator D**.

Em caso de atraso e/ou inexecução de mais de um **Investimento Obrigatório** por grupamento tarifário, o **Fator D** total resultante é igual ao somatório do **Fator D** individual de cada obra não entregue, conforme abaixo:

$$Fator D = \sum_{i=0}^n D_i$$

O **Fator D** deve ser apurado anualmente e será aplicado enquanto perdurar o atraso ou inexecução. O **Fator D** possui valor nulo em caso de revisão tarifária em período anterior ao apontado na tabela acima ou no caso do **Investimento Obrigatório** ter sua entrega aprovada pela **ANTAQ**.

d. Fator Y

Aplica-se anualmente ao reajuste de todos os **Grupos Tarifários** e reflete a correção monetária. O cálculo deste indicador será realizado conforme equação abaixo:

$$Fator Y = P_1 \times IGPM + P_2 \times INCC + P_3 \times IPCA$$

Onde:

IGPM: variação do **IGPM**, nos doze últimos meses, quando do momento da revisão tarifária;

INCC: variação do **INCC**, nos doze últimos meses, quando do momento da revisão tarifária;

IPCA: variação do **IPCA**, nos doze últimos meses, quando do momento da revisão tarifária;

P₁, P₂ e P₃: Conforme tabela abaixo

Tabela 3: Peso dos indexadores que compõem o Fator Y

Pesos dos Indexadores			
Ano da Revisão Tarifária	P ₁	P ₂	P ₃
2	32%	13%	55%
3	14%	70%	16%
4	22%	69%	9%
5	24%	48%	29%
6	48%	23%	29%
7	58%	15%	27%
8	58%	15%	27%
9	51%	14%	35%
10	51%	14%	35%
11	51%	14%	35%
12	56%	19%	26%
13 em diante	55%	13%	33%

Em caso de extinção de qualquer dos índices de reajuste previstos para determinação do **Fator Y** neste **Anexo**, o índice a ser utilizado deverá ser aquele que o substituir.

Caso nenhum índice venha a substituir automaticamente o índice extinto, as partes contratantes deverão determinar, de comum acordo, o novo índice a ser utilizado.

Caso as partes contratantes não cheguem a um acordo em até 45 (quarenta e cinco) dias após a extinção do referido índice de reajuste, a **ANTAQ** determinará o novo índice de reajuste.

4. CÁLCULO DA TARIFA AJUSTADA

A metodologia de cálculo para a **Tarifa Ajustada** é definida pela fórmula a seguir:

$$TAJ_a = \frac{RR_a - [FA_{a-1} \times (1 + TA_{a-1} \times TD) \times \text{Fator Y}]}{UC_a}$$

Onde:

- **TAJ_a**: em Reais/TpB, Reais/LOA x **Horas Atracadas** ou Reais/t ajustada no ano **a**. No ano inicial TAJ₁ será RR₁/UC₁;
- **RR_a**: **Receita Regulada** da Tarifa, em Reais, efetivamente auferida pela **Concessionária** no ano **a**;
- **FA_a**: **Fator de Ajuste**, em Reais, referente ao desvio ocorrido entre a **Tarifa Ajustada** e a **Tarifa Teto Média** no ano anterior;

$$FA_a = (TTM_a - TAJ_a) \times UC_a$$

- **TA_a**: Taxa de Atualização no ano **a**, que corresponde à taxa pela qual será atualizado o **Fator de Ajuste**. Caso a TAJ seja inferior ou igual à **Tarifa Teto Média** estabelecida para o mesmo ano, a Taxa de Atualização será nula. Caso contrário, a Taxa de Atualização será calculada da seguinte forma:

Tabela 4: Definição da Taxa de Atualização

<i>TA_a</i>	Diferença percentual TAJ e TTM (5 primeiros anos)	Diferença percentual TAJ e TTM (a partir do 6º ano)
1,0	Até 5%	Até 3,5%
1,5	Mais que 5% até 10%	Mais que 3,5% até 7%
2,0	Mais que 10%	Mais que 7%

- **TD**: Taxa de Desconto do **Fluxo de Caixa Marginal**, conforme definição do **Contrato de Concessão**;
- **UC_a**: **Unidade de Cobrança**, em TpB, LOA x **Horas Atracadas** ou **Tonelada** no ano **a**;

5. DEFINIÇÃO DA TARIFA VIGENTE

A **Tarifa Vigente (TV)**, que será a referência tarifária a ser praticada pela **Concessionária** em um dado ano, é definida da seguinte forma:

- No ano 1 do contrato de concessão: **Tarifa Vigente (TV)** será igual a **Tarifa Teto Média (TTM)** do ano 1, que por consequência é igual à tarifa estabelecida no **Contrato de Concessão**
- Nos demais anos da concessão: **Tarifa Vigente (TV)** no ano 'a' é igual à **Tarifa Ajustada (TAJ)** calculada para o ano **a** da concessão.

APÊNDICE B

LIMITE DE DISPERSÃO TARIFÁRIA

Respeitadas as demais obrigações estabelecidas no **Contrato de Concessão**, a **Concessionária** poderá praticar as **Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário, Tarifas de Instalações de Acostagem e Tarifas de Infraestrutura Operacional ou Terrestre**, previstas no **item 2.1.3**, conforme seu interesse comercial, desde que os valores exigidos dos **Usuários** respeitem limites superiores e inferiores, seguindo os parâmetros de cobrança delimitados no **item 3.5** (**TpB, LOA x Horas Atracadas**, ou **t**), obtidos partir da fórmula a seguir:

$$(\mu_a - 2,6 \times \sigma_a) \leq X_{i,a} \leq (\mu_a + 2,6 \times \sigma_a)$$

Onde:

- **a**: Exercício em que o **Limite de Dispersão Tarifária** está sendo apurado;
- μ_a : Média populacional dos quocientes (i) da **Tarifa** efetivamente praticada para os **Usuários** a cada serviço no ano **t** e (ii) da **Receita por Carga Movimentada Ajustada - RCAa** no ano **a**;
- σ_a : Desvio padrão populacional dos quocientes (i) da **Tarifa** efetivamente praticada para os **Usuários** a cada serviço e (ii) da **Receita por Carga Movimentada Ajustada - RCAa** no ano **a**; e
- $X_{i,a}$: Cada um dos quocientes (i) da **Tarifa** efetivamente praticada para o **Usuário** “i” nos serviços prestados no ano **a**, e (ii) da **Receita por Carga Movimentada Ajustada** no ano **a**.

A fiscalização da aplicação do **Limite de Dispersão Tarifária** se dará partir dos dados constantes do Sistema de Acompanhamento, podendo a **ANTAQ**, a seu exclusivo critério, substituí-lo por outro sistema ou relatório circunstanciado.